

# JOVIL SEGURANÇA PRIVADA

Rua Frederico Reguse, 118 – Sol – 89086-105 – Indaial – SC  
Fone: (47) 33382-7839 – E-mail: jovil@jovilseguranca.com.br  
CNPJ: 21.375.891/0001-30  
Insc. Est. Isento

**EXCELENTÍSSIMO SR PREFEITO MUNICIPAL DE GASPAR - SC.**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 039/2021  
PROCESSO Nº 073/2021**

**JOVIL SEGURANÇA PRIVADA EIRELI ME**, Pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.375.891/0001-30, com sede à rua Frederico Reguse, 118, Bairro do Sol, Indaial, SC, CEP 89.130-000, vem à presença de vossa senhoria, de forma tempestiva, apresentar **RECURSO HIERÁRQUICO**, em face da decisão do Pregoeiro desta vossa prefeitura, que inabilitou a recorrente no processo licitatório identificado em epígrafe, o fazendo nos termos a seguir propostos:

## **I - SÍNTESE FÁTICA**

A decisão aqui atacada, proferida pelo Sr. Pregoeiro, foi provocada por Recurso Administrativo apresentando pela empresa ORBENK, o qual alegava, entre outras coisas, que esta recorrente havia deixado de aplicar desconto linear na reconfiguração de sua planilha orçamentária, após ter apresentado a proposta mais vantajosa no Pregão em questão.

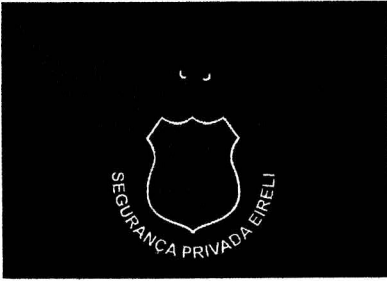
Em contrarrazões apresentadas ao Sr. Pregoeiro, a recorrente justificou que:

- 1- Se tratava de empresa idônea, que há mais de 5 (cinco) anos é a atual prestadora dos serviços de vigilância desta prefeitura;
- 2- Não se pode “dispensar” ou desprestigiar a proposta mais vantajosa, haja vista que um dos princípios mais importantes que regem os procedimentos licitatório, é justamente o da busca pela proposta mais vantajosa à municipalidade;

**Jovil – Segurança Privada.**

# JOVIL SEGURANÇA PRIVADA

Rua Frederico Reguse, 118 – Sol – 89086-105 – Indaial – SC  
Fone: (47) 33382-7839 – E-mail: [jovil@jovilseguranca.com.br](mailto:jovil@jovilseguranca.com.br)  
CNPJ: 21.375.891/0001-30  
Insc. Est. Isento



3- No caso em tela não havia que se falar em ausência de desconto linear, já que se tratavam de apenas dois itens, sem subitens, não se tratando, portanto, de licitação por lotes, nos quais haveriam diversos itens e os descontos ofertados em lances, deveriam ser aplicados linearmente a todos os itens.

Posteriormente adveio decisão do Sr. Pregoeiro, a qual ora se ataca.

## II – DA DECISÃO ATACADA

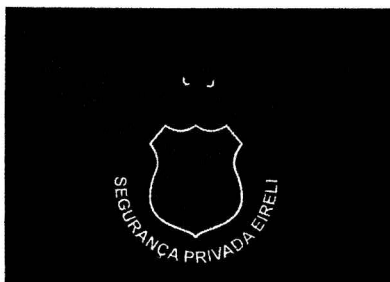
Analisando o recurso da empresa ORBENK e as contrarrazões da recorrente, o Sr. Pregoeiro houve por bem deferir o recurso da primeira e inabilitar a segunda, fundado na manifestação da Procuradoria Geral deste Município.

Sr. Prefeito, analisando-se os fundamentos esposados pela Procuradoria deste vosso município, perceber-se-á uma clara incoerência nos seus termos, porque se o leitor de tal manifestação de 11 (onze) parágrafos, parar a sua leitura no parágrafo nono, irá entender que a manifestação jurídica é favorável à tese da aqui recorrente, já que tal manifestação, até o 9º parágrafo, manifesta que:

- 1- O TCU entende que é possível a correção da planilha apresentada, desde que não majore o seu valor;
- 2- Erro no preenchimento de planilha não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser corrigida sem a majoração dos preços;
- 3- O TCU reafirmou a impossibilidade de majorar-se o valor inicialmente proposto;
- 4- A existência de erros, ou omissões na planilha de custos, não enseja a declassificação;
- 5- A linha de interpretação do TCU é no sentido de que deve ser permitida o saneamento das falhas/erros da planilha, desde que não importe em majoração do preço global

**Jovil – Segurança Privada.**





# JOVIL SEGURANÇA PRIVADA

Rua Frederico Reguse, 118 – Sol – 89086-105 – Indaial – SC  
Fone: (47) 33382-7839 – E-mail: [jovil@jovilseguranca.com.br](mailto:jovil@jovilseguranca.com.br)  
CNPJ: 21.375.891/0001-30  
Insc. Est. Isento

6- Para o TCU, o envio de nova planilha não representa nenhuma espécie de privilégio para a empresa, posto que o preço global não poderá ser alterado, ou seja, não haverá mudança na classificação, apenas e tão somente no documento que discrimina a composição do preço ofertado pela licitante.

Sr. Prefeito, todas essas razões transcritas acima, foram retiradas da manifestação da Douta Procuradoria deste vosso município e, como já dito, militam em favor da tese apresentada nas contrarrazões da agora recorrente.

Da forma como foi redigida tal manifestação jurídica, com as devidas vênias, parece que 9 (nove) parágrafos tiveram um redator, e os 2 (dois) últimos tiveram outro, já que são como “água e azeite”.

De tão propícias às suas teses, a recorrente pretende se utilizar das mesmas razões expostas pela douta procuradoria em seu recurso, para demonstrar à Vossa Senhoria, que a inabilitação da recorrente é um erro grave, que precisa ser corrigido, enquanto há tempo.

### III - DAS RAZÕES RECURSAIS

Sr. Prefeito, como já aludido ao Sr. Pregoeiro, e integralmente ignorado, há que se destacar que:

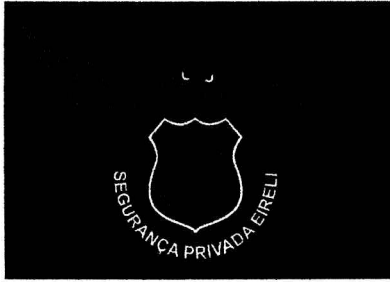
1- **RECONHECIDAMENTE IDÔNEA** - A recorrente é empresa idônea, que presta serviços a diversos órgãos públicos e empresas da região há muito tempo, sem qualquer atitude ou ato que desabone a sua conduta.

Inclusive, a recorrente é a atual prestadora dos serviços que são objetos deste certame à esta vossa Prefeitura de Gaspar, o tendo sido nos últimos 5 (cinco) anos.

**Tal fato serve para mostrar que não há risco algum a esta Prefeitura, na prestação dos serviços oferecidos pela recorrente, já que é empresa comprovadamente idônea.**

Comprovadamente a recorrente não é uma empresa aventureira, que surgiu do nada e arrisca sua atividade em um certame público.

**Jovil – Segurança Privada.**



# JOVIL SEGURANÇA PRIVADA

Rua Frederico Reguse, 118 – Sol – 89086-105 – Indaial – SC  
Fone: (47) 33382-7839 – E-mail: [jovil@jovilseguranca.com.br](mailto:jovil@jovilseguranca.com.br)  
CNPJ: 21.375.891/0001-30  
Insc. Est. Isento

2- **PRINCÍPIO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA** - Um dos princípios mais importantes e basilares que regem os processos licitatórios, e que precisa ser respeitado por esta municipalidade, é o da **busca pela proposta mais vantajosa**, conforme determina o artigo 3º da lei 8.666 de 1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Não por outra razão que a mesma lei de licitações, em seu inciso X, artigo 40, vedou a fixação de preços mínimos:

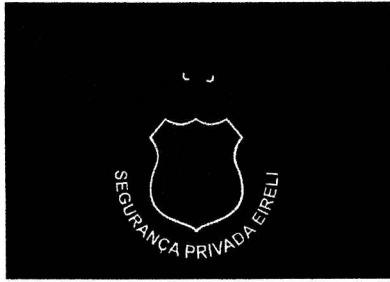
Art. 40 - X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e **vedados a fixação de preços mínimos**, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

**(grifos nossos)**

O TCU, em diversos julgados, já decretou a nulidade de certames onde a proposta mais vantajosa foi rejeitada pelo órgão público, por desclassificação indevida e/ou por excesso de formalismos, vejamos:

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À **DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA.** 1. O **intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa**, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, **a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas,**

Jovil – Segurança Privada.



# JOVIL SEGURANÇA PRIVADA

Rua Frederico Reguse, 118 – Sol – 89086-105 – Indaial – SC  
Fone: (47) 33382-7839 – E-mail: [jovil@jovilseguranca.com.br](mailto:jovil@jovilseguranca.com.br)  
CNPJ: 21.375.891/0001-30  
Insc. Est. Isento

**ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados** (TCU 03266820147,  
Relator: Bruno Dantas, Data de Julgamento: 04/03/2015)

**(grifos nossos)**

### 3- AUSÊNCIA DE DESCONTO LINEAR – POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO POSTERIOR DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

Sobre tal ponto, Sr. Prefeito, há de se utilizar dos argumentos apresentados pela Procuradoria deste vosso Município ao Sr. Pregoeiro:

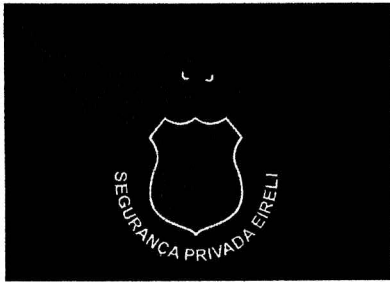
Muito se discute a respeito da possibilidade de correção da planilha após a fase de lances ou abertura dos envelopes apresentados em uma licitação. De um lado se levantam as bandeiras do julgamento objetivo e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, de outro, a busca pela proposta mais vantajosa e a necessidade de utilização do formalismo moderado.

Como regra, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes.

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário)

O TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto.

  
**Jovil – Segurança Privada.**



# JOVIL SEGURANÇA PRIVADA

Rua Frederico Reguse, 118 – Sol – 89086-105 – Indaial – SC  
Fone: (47) 33382-7839 – E-mail: [jovil@jovilseguranga.com.br](mailto:jovil@jovilseguranga.com.br)  
CNPJ: 21.375.891/0001-30  
Insc. Est. Isento

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário)

A propósito, a empresa Jovil de fato não atendeu a solicitação de diligência promovida pelo Pregoeiro e sua equipe técnica, haja vista, que novamente apresentou a sua proposta sem o devido desconto linear e com falhas na planilha de custos, conforme apresentado pelo Departamento de Contabilidade.

Não se pode perder de vista que o procedimento concorrenciais deve ser amplo, isonômico, impessoal e público, a fim de escolher a melhor proposta para a Administração Pública, além da promoção do desenvolvimento nacional sustentável, nos termos do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, devendo o procedimento licitatório obedecer a vários princípios, dentre eles o da legalidade, moralidade, eficiência, publicidade, isonomia e impessoalidade.

A construção da linha de interpretação adotada pelo TCU passa pela premissa de que não há inclusão de nova proposta, pois esta deve ser considerada em relação ao preço total e não à composição desse valor, o que permitiria o saneamento de erros/falhas cometidas no preenchimento da planilha desde que não haja majoração do preço global, ou seja, sem qualquer mudança na proposta ofertada pela empresa.

Em síntese, para o TCU, o envio de nova planilha não representa nenhuma espécie de privilégio para a empresa, posto que o preço global não pode ser alterado, ou seja, não haverá mudança na classificação, mas apenas uma retificação no documento que discrimina a composição do preço oferecido pela licitante.

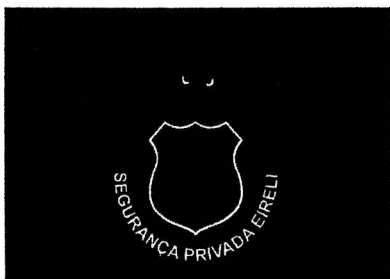
A Doutra Procuradoria tem razões nos argumentos recortados e colacionados acima.

Mas ainda há mais, Excelência, é preciso ir além:

O TCU, no julgamento da Representação 004007820187, que aborda a questão do desconto linear, apresentou acórdão que pode ser tido como paradigmático sobre o tema, nele fazendo constar que:

4. Em que pese a veracidade deste fato, a jurisprudência do Tribunal não reconhece o desconto linear percentual sobre todos os preços unitários como regra válida nas licitações regidas pela Lei 8666/93, a exemplo dos acórdãos 2907/2012, 3337/2012 e 1700/2007, todos de plenário. Embora a utilização do desconto linear não seja reputada como uma falha grave, esta Corte de Contas já determinou a não utilização desse critério, conforme determinação proferida no Acórdão 2907/2012-P, verbis:

**Jovil – Seguranga Privada.**



# JOVIL SEGURANÇA PRIVADA

Rua Frederico Reguse, 118 – Sol – 89086-105 – Indaial – SC  
Fone: (47) 33382-7839 – E-mail: [jovil@jovilseguranca.com.br](mailto:jovil@jovilseguranca.com.br)  
CNPJ: 21.375.891/0001-30  
Insc. Est. Isento

21. Embora sejam inegáveis os ganhos de eficiência, sobretudo quanto à análise de economicidade e exequibilidade das propostas ofertadas, **entendo que não se pode exigir do licitante a apresentação de um desconto uniforme em todos os itens da proposta quando a licitação for disciplinada pelas Leis 8.666/1993 e 10.520/2002.**

24. Na sistemática da Lei 8.666/1993, se o licitante não aplicar o desconto linear nos itens da proposta, mas apresentar os respectivos preços conformes com o mercado e abaixo do valor orçado, não há ilegalidade. De fato, não existe a obrigação legal de apresentação de um desconto uniforme em todos os itens da proposta, caso a licitação seja conduzida sob a égide da Lei 8.666/1993. Nessa situação, não podem ser rejeitadas as propostas formuladas com base na aplicação de descontos diferenciados em seus componentes. Por outro lado, é óbvio que o licitante tem a liberdade de aplicar o desconto linear, se entender que este resultará em proposta que atenda a suas expectativas de ganho e aos critérios previstos no edital.

25. Assim, ainda que se admita a regularidade da utilização do critério de julgamento pelo maior desconto como espécie de julgamento pelo menor preço em licitação regida pela Lei 8.666/1993, **não se pode exigir do licitante a aplicação do desconto linear no preço de todos os itens de sua proposta em face da ausência de obrigação legal para tanto.**

26. No subsistema normativo da Lei 8.666/1993, existe uma exceção a esse entendimento, a saber, o disposto no art. 9º, § 1º, do Decreto 7892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços. Nessa hipótese, há autorização para utilização, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, o que, na prática, se configura em desconto linear. Veja-se, porém, que se trata de caso específico sujeito a duas condições: o desconto será aplicado a tabela de preços e essa particularidade deverá ser tecnicamente justificada. Como destacado no voto que fundamentou o Acórdão 818/2008-2ª Câmara, essa exceção atinge situações especialíssimas em que o licitante não tem poder para compor o preço dos itens tabelados, diferenciando-se dos competidores por meio de desconto nas comissões recebidas pelas vendas efetuadas, ou quando essa medida se afigura como a única possibilidade econômica e operacionalmente viável diante da grande variedade de itens passíveis de utilização, a exemplo de peças para manutenção de veículos.

28. Contudo, **não é cabível utilizar-se da analogia para aplicar tais dispositivos à licitação regida pela Lei 8.666/1993 e, em consequência, obrigar o licitante à apresentação de desconto linear.** Em outras palavras, nessa situação, não é possível aplicar os referidos dispositivos analogicamente para limitar a liberdade de o licitante formular sua proposta com descontos diferenciados conforme sua estrutura de custos e os preços de mercado.

38. Poder-se-ia argumentar que a completude e a coerência do subsistema normativo da Lei 8.666/1993 seriam alcançadas pela aplicação das disposições dos arts. 14 e 16, § 1º, do Decreto 7983/2013. Relembre-se que tais dispositivos têm o objetivo de coibir o jogo de planilha, pois vedam a redução da diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência em favor do contratado no caso de aditamentos na planilha orçamentária de obras e serviços de engenharia. **Todavia, as referidas normas não têm**

**força cogente para obrigar o licitante a aplicar um desconto uniforme nos itens de sua planilha no momento da elaboração da proposta,** embora até possam induzir a adoção desse comportamento. Mais importante, o procedimento previsto no decreto não elimina a possibilidade de prejuízo decorrente da redução do desconto médio a ser ofertado tal como explicado anteriormente.

  
Jovil – Segurança Privada.



# JOVIL SEGURANÇA PRIVADA

Rua Frederico Reguse, 118 – Sol – 89086-105 – Indaial – SC  
Fone: (47) 33382-7839 – E-mail: [jovil@jovilseguranca.com.br](mailto:jovil@jovilseguranca.com.br)  
CNPJ: 21.375.891/0001-30  
Insc. Est. Isento

39. Portanto, apesar de ser admissível em hipóteses excepcionais, como destacadas no voto revisor, a exigência do desconto linear, a meu ver, não deve se tornar a regra geral.

Ainda:

“omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto, conforme Acórdãos 2546/2015-TCU-Plenário-Rel. Min. André de Carvalho, 1811/2014-Plenário-Rel. Min. Augusto Sherman, 187/2014-Plenário-Rel. Min. Valmir Campelo, entre outros;

Veja, Sr. Prefeito, que no acórdão acima, o TCU entendeu que a administração DEVE realizar DILIGÊNCIAS (no plural e não no singular), para a devida correção de falhas, desde que não se altere o valor final.

1811/2014-Plenário-Rel. Min. Augusto Sherman: Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.

Já no acórdão acima, o TCU entendeu que erros no preenchimento da planilha, não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, ou do licitante, quando esta poder ser ajustada sem a majoração do preço.

2546/2015-TCU-Plenário-Rel. Min. André de Carvalho: A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada.

E, por fim, no acórdão acima, o TCU deixa claro que caso a proposta do licitante tenha algum erro, desde que isso não importe em inexecuibilidade, cabe à licitante arcar com o ônus do seu erro, não à municipalidade. Repetindo novamente a necessidade da realização de DILIGÊNCIAS (no plural).

Destarte, Sr. Prefeito, por todas as razões recursais expostas, temos claramente que Vossa Excelência compreenderá que a decisão do pregoeiro desta municipalidade é equivocada, merecendo ser reformada por vossa senhoria, a fim de manter a habilitação da aqui recorrente, adjudicando-a no objeto.

## IV – DOS PEDIDOS

  
Jovil – Segurança Privada.





# JOVIL SEGURANÇA PRIVADA

Rua Frederico Reguse, 118 – Sol – 89086-105 – Indaial – SC  
Fone: (47) 33382-7839 – E-mail: jovil@jovilseguranca.com.br  
CNPJ: 21.375.891/0001-30  
Insc. Est. Isento

Por tudo o que se expôs, respeitosamente se requer de vossa senhoria:

- 1- O recebimento do presente recurso, suspendendo a tramitação do pregão em questão, até o julgamento final deste recurso.

Seja reconhecido o desacerto da decisão do Sr. Pregoeiro, para revogar a inabilitação da recorrente, mantendo-a inabilitada e adjudicando-a no objeto.

- 2- Alternativamente, deve ser concedida oportunidade à recorrente, para que corrija a sua planilha orçamentária, de forma a ser aceita pelo setor de licitação desta vossa prefeitura.

Nestes Termos,  
Pede deferimento.

Gaspar/SC, 03 de agosto de 2021.

**JOVIL SEGURANÇA PRIVADA EIRELI ME**

  
JOVIL SEGURANÇA PRIVADA EIRELI - EPP  
CNPJ: 21.375.891/0001-30  
VILMAR KLOTH  
SÓCIO PROPRIETÁRIO

**Jovil – Segurança Privada.**